



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000678-37.2014.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado EMILIO DOMINGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000678-37.2014.8.26.0030

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado: Emilio Domingues de Oliveira

Juiz prolator: Fabiana Feher Recasens

Comarca: Apiaí

Voto nº 3733

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EVENTO ACIDENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) determinar se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal; e (ii) verificar a existência de nexo causal entre o alegado acidente de trabalho e as lesões diagnosticadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juízo pode indeferir diligências probatórias consideradas desnecessárias à solução da controvérsia, especialmente quando os autos já contêm elementos suficientes para a formação de sua convicção.

A perícia médica judicial se fundamenta exclusivamente nos relatos do autor, sem suporte em elementos objetivos que estabeleçam o nexo causal ou concausal entre o suposto acidente e as patologias diagnosticadas.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Trata-se de ação movida por autor alegando que sofreu acidente de trajeto em 21/05/2013, lesionando o ombro direito e pé esquerdo, que causa redução de sua capacidade laborativa e conduz à concessão do amparo acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fl. 94/95).

Inconformado apela o autor, buscando a inversão do julgado. Em preliminar, alega a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, visto que a lide foi julgada, sem a apreciação dos requerimentos formulados, com vista à produção de provas, inclusive testemunhal. No

mérito, pede a reforma da sentença. (fls.101/106).

O recurso não foi respondido.

Distribuída à apelação do Tribunal Regional Federal, foram os autos remetidos à Justiça Estadual ante o reconhecimento da incompetência em razão da matéria (fls. 123/130).

É o relatório.

A preliminar merece ser rejeitada.

O juízo como destinatário da prova pode indeferir diligências que considerar inúteis ao deslinde do feito, quando existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção, tal como ocorre no caso em tela.

Convém destacar que a prova testemunhal é secundária e não serve para infirmar a prova técnica que é a primordial nas ações acidentárias. As testemunhas não são capazes de contradizer o que fora apurado pela perícia. Neste sentido de há muito se firmou a jurisprudência:

“Fatos e situações suscetíveis de conhecimento especializado, científico ou técnico, não se compaginam com prova testemunhal; a parte irresignada com a vistoria ou perícia realizada, deve diligenciar por meio de assistente técnico, a produção da prova adequada que não se pode substituir por testemunhal”. (Ap. s/ Rev.

327.147-00/3 - 5ª Câmara - Rel. Juiz RICARDO DIP - J. 9.12.92).

No mérito, melhor sorte não assiste o apelante.

Consta nos autos que obreiro em 21/05/2013 sofreu um acidente de trabalho, lesionando o ombro direito e o pé esquerdo, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário.

Na avaliação médica designada (fls. 149/157), o *expert*, valendo-se de exames físico e complementares existentes nos autos diagnosticou que o obreiro é portador de amputação do halux esquerdo e artrose no ombro direito. Concluindo que há incapacitante parcial e permanente.

Contudo, não há nos autos qualquer comprovação da ocorrência do alegado acidente de trabalho, inexistindo boletim de ocorrência, emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pelo empregador e a conclusão pericial está lastreada unicamente nos relatos do autor. A ausência de tais documentos essenciais impede a correlação direta entre as lesões diagnosticadas e as atividades laborais desempenhadas, afastando, portanto, a existência de nexo causal.

Seguindo a conclusão pericial, a MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido e esta decisão não merece censura.

Isso porque a conclusão pericial se baseia exclusivamente

nos relatos do autor, sem respaldo em elementos objetivos que comprovem a existência de nexo causal.

Com efeito, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há comprovação do nexo de causalidade, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator